



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.729-A, DE 2015 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Acrescenta o inciso VI ao art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações, para incluir a necessidade de empresas com 100 (cem) ou mais empregadas, preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com deficiência, como requisito para a habilitação em licitações e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 27**

.....

IV - Cumprimento do disposto no Art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.”.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação contra pessoas com deficiência, consideradas “inválidas”, já foi admitida como natural. Com a lenta evolução dos costumes, passamos a tolerar as pessoas com deficiência, fosse por caridade, fosse por indiferença. Mas essa atitude também revelava uma distinção entre pessoas perfeitas, tolerantes e caridosas, sem deficiência, e pessoas imperfeitas, deficientes.

É flagrante a arrogância presente na ideia de que devemos tolerar quem está aquém de um padrão, ou quem é diferente de um modelo. Diante dessa constatação, aprendemos a valorizar as diferenças e reconhecer a riqueza existente na diversidade.

Assim proponho projetos que equalizem melhor estas diferenças. Felizmente, nossa legislação tem dado tratamento específico para as pessoas com deficiência. A própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXXI explicita a proibição de discriminação do trabalho dos portadores de deficiência, não só quanto à admissão, bem como referente à contraprestação pelo trabalho.

Quando o assunto é trabalho as pessoas com deficiência enfrentam muitos problemas, como não poderia ser diferente. Muitas delas ficam à margem e muitas vezes estas pessoas – que são mão de obra eficiente – ficam desempregados e sem fonte de renda.

Saliento que no tocante ao aspecto psicológico inserir uma pessoa com deficiência na comunidade produtiva é uma forma de emancipação do indivíduo. Por isso, este projeto vem ajudar nesta questão. A Lei 8213/91 estabeleceu em seu Art. 93, um sistema de cotização compulsória para empresas do setor privado contemplarem pessoas com deficiência em seus quadros de funcionários. Desta forma, empresas com mais de 100 empregados, observarão as seguintes proporções:

I – de 100 a 200 empregados, 2%;

- II – de 201 a 500 empregados, 3%;
- III – de 501 a 1000 empregados, 4%;
- IV – de 1001 ou mais empregados 5%.

Ainda com a lei, é sabido o descumprimento da norma, dificultando a inclusão da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho. O projeto coloca este item como obrigatório nas empresas que desejam participar de licitações públicas e, desta forma, constitui mais um importante instrumento legislativo a ser utilizado para buscar a efetividade da lei em análise, forçando aquelas empresas a cumprir as cotas, sob pena de não estarem habilitadas à participação.

A comprovação partirá da própria empresa, que irá procurar a Delegacia Regional do Trabalho mais próxima para comprovar sua regularidade e obter uma declaração junto ao órgão.

Cabe acrescentar, desta forma, a importância da intercomunicação e da parceria entre as instituições do terceiro setor que trabalham com pessoas com deficiência, entre as empresas que recebem tais pessoas como mão de obra e, também, com o Estado. Todos no processo de integração e reintegração destes indivíduos excluídos.

Esta seria uma forma de amenizar o quadro de exclusão das pessoas com deficiência. Importante pontuar que um dos problemas enfrentados é a omissão legislativa. Daí a importância do projeto de Lei proposto, no qual dispõe sobre a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando o inciso VI ao artigo 27, prevendo mais um requisito para a habilitação em licitações, na qual exige dos interessados, documentação relativa ao cumprimento do disposto no Art. 93 da Lei 8.213/91, que trata das cotas destinadas às pessoas com deficiência nas empresas do setor privado.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo II
Da Licitação

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	3%;
III - de 501 a 1.000	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3o (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4o (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação\)](#)*

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999\)](#)*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI Dos Serviços

.....

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.
- V - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2015, pretende que seja acrescido aos requisitos para a habilitação nas licitações, previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 (lei das licitações e contratos administrativos), o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O referido dispositivo da Lei nº 8.213/1991 obriga as empresas com 100 ou mais empregados a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1.000, 4%; e de 1.001 em diante, 5%.

Cabe a esta Comissão deliberar sobre o mérito da proposição. Na sequência, opinará a Comissão de Finanças e Tributação sobre seu mérito e adequação orçamentária e financeira. Em seguida caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo aberto por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2015, pretende que seja acrescido aos requisitos para a habilitação nas licitações, previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 (lei das licitações e contratos administrativos), o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Após apresentação de parecer por esta relatoria, foi solicitado a realização de audiência pública para amadurecer as discussões em torno desse importante tema que requer nossa deliberação.

A audiência pública foi realizada por esta Comissão no dia 30/11/2016 à requerimento (nº 72/2016) de autoria desta relatora, que contou com a participação do Sr. Wederson Rufino dos Santos - Coordenador-Geral da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência/MJ; Sr^a. Flávia Vilas Boas de Moura - Procuradora do Ministério Público do Trabalho; Sr^a. Fernanda Maria Pessoa Di Cavalcanti - Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora Nacional do Projeto de Fiscalização para a Inserção de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, do Departamento de Fiscalização do Trabalho/SIT; Sr. Wesley Rodrigo Couto Lira - Diretor do Departamento de Logística da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Sr^a Larissa Nascente Guimarães Leston - Especialista em Políticas e Indústria da Confederação Nacional da Indústria.

Nós estamos diante de um dos principais desafios do ponto de vista da promoção dos direitos da pessoa com deficiência, que é exatamente essa promoção do acesso ao mundo do trabalho.

Destacamos a colocação do Sr. Wederson Rufino dos Santos na audiência pública que “(...) é extremamente importante nós não avaliarmos ações isoladas, mas avaliá-las do ponto de vista integral com os outros direitos e outras estratégias que nós temos que conseguir garantir para as pessoas com deficiência”. “(...) Nesse sentido, qualquer ação na busca de iniciativas para incentivar a inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho é bem-vinda e extremamente importante”.

A reserva de vagas estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é uma ação afirmativa de extrema importância para a inserção social das pessoas com deficiência.

Deve-se ressaltar que tal reserva não constitui privilégio, mas sim mecanismo de justiça social, que dá concretude ao princípio constitucional da igualdade ao viabilizar o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. A aprovação dessa lei foi, sem dúvida, um avanço em nosso ordenamento jurídico, não somente por ter melhorado as condições de empregabilidade das pessoas com deficiência, mas também por contribuir para que a sociedade se torne cada vez mais justa e inclusiva.

A Sr^a. Flávia Vilas Boas de Moura - Procuradora do Ministério Público do Trabalho, expôs na audiência que “ o cumprimento da cota é o mínimo. O fato de aprovarmos esse projeto de lei aqui é simplesmente o mínimo do mínimo. É o que já está totalmente expresso

na lei. Todas as empresas são obrigadas a cumprir a cota. A administração pública, ao estabelecer isso nas licitações e nos contratos, vai facilitar a vida dos auditores fiscais e de diversos órgãos públicos. A máquina pública está sendo mobilizada para que essa lei seja cumprida, e isso só vai facilitar, na verdade, o cumprimento do que já está na lei”.

Para a Sr^a. Fernanda Maria Pessoa Di Cavalcanti - Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora Nacional do Projeto de Fiscalização para a Inserção de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, do Departamento de Fiscalização do Trabalho/SIT, esse projeto de lei vem ao encontro do art. 8º da LBI e vai ser mais um dispositivo de lei que potencializará o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência.

A Sr^a Larissa Nascente Guimarães Leston - Especialista em Políticas e Indústria da Confederação Nacional da Indústria, traz “(...) Outro problema que nós vislumbramos é a reabilitação, que é subaproveitada. A reabilitação, na forma como está na lei, é ótima. O ordenamento jurídico é muito bom, quando se consideram todas as etapas da reabilitação, mas infelizmente ele não é colocado em prática.

Se houvesse a reabilitação da forma como está no ordenamento jurídico, facilitaria muito. Aquela qualificação, aquele encaminhamento da pessoa para uma outra atividade, para se especializar, para encontrar uma outra área em que possa trabalhar, infelizmente nós não vemos na prática.”.

Constatou-se no debate que muitas empresas descumprem o preceito legal, alegando obstáculos de ordem prática. Não se ignora que existem dificuldades, mas estas não podem simplesmente ser invocadas como justificativa para descumprimento da lei. Cabe aos governos, às empresas e à sociedade encontrar, conjuntamente, os meios para garantir a acessibilidade e o exercício pleno da cidadania às pessoas com deficiência.

O Poder Público deve ser o primeiro a dar o exemplo de inclusão, tanto em relação ao provimento dos próprios cargos e empregos, quanto em sua condição de consumidor dos bens e serviços fornecidos pela iniciativa privada. É, portanto, oportuna a proposta de tornar obrigatória, para o fim de habilitação nas licitações, a demonstração do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 pelas empresas interessadas em participar dos certames.

Nesse sentido o Sr. Wesley Rodrigo Couto Lira - Diretor do Departamento de Logística da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão não apresenta óbice no sentido de promover mais essa exigência. Segundo o mesmo a exigência proposta traz mais um reforço de cumprimento. “É papel do Estado permitir um Estado inclusivo, um Estado que, de fato, colabore com o desenvolvimento social, nesse caso, sustentável”.

Como bem destaca o autor do projeto, a norma constituirá “mais um importante instrumento legislativo a ser utilizado para buscar a efetividade da lei em análise, forçando aquelas empresas a cumprir as cotas, sob pena de não estarem habilitadas à participação”.

Entendemos, ainda, que a lei deve indicar a forma como o novo requisito será atendido, nos termos já antecipados pela justificção da proposta: “A comprovação partirá da própria empresa, que irá procurar a Delegacia Regional do Trabalho mais próxima para comprovar sua regularidade e obter uma declaração junto ao órgão”. Assim, oferecemos substitutivo ao projeto, estabelecendo que a comprovação se dará mediante apresentação de certidão do órgão responsável pela fiscalização do trabalho, expedida conforme as normas regulamentares de sua competência.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI Nº 3.729, DE 2015

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir como requisito de habilitação nas licitações a comprovação do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

.....

VI - cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.”
(NR)

“Art. 29

.....

VI – certidão de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, expedida conforme regulamento do órgão responsável pela fiscalização do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL nº 3.729/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrielli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Valadares Filho, Wilson Filho, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva e Misael Varella.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **CABO SABINO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2015

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir como requisito de habilitação nas licitações a comprovação do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

.....

VI - cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.”
(NR)

“Art. 29

.....

VI – certidão de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, expedida conforme regulamento do órgão responsável pela fiscalização do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO